

REINO DA BÉLGICA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PARA A ECONOMIA, AS PME, OS
TRABALHADORES POR CONTA PRÓPRIA E A ENERGIA

Decreto Real que altera o Decreto Real de 20 de outubro de 2015 relativo à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia e revoga o Decreto Real de 3 de março de 2010 relativo à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia

PHILIPPE, Rei dos Belgas,

A todos os presentes e aos que estão por vir, Saudações.

Tendo em conta a Lei de 28 de maio de 1956 relativa às substâncias e misturas explosivas suscetíveis de deflagração e aos dispositivos com elas carregados, artigo 1.º, n.º 1;

Tendo em conta o Código de Direito Económico [Wetboek van economisch recht], artigos IX.4 e IX.11;

Tendo em conta o Decreto Real de 3 de março de 2010 relativo à colocação no mercado de artigos de pirotecnia;

Tendo em conta o Decreto Real, de 20 de outubro de 2015, relativo à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia;

Tendo em conta o parecer n.º 65/2023 da Autoridade para a Proteção de Dados, emitido em 24 de março de 2023;

Tendo em conta o parecer do Inspetor das Finanças, emitido em 14 de novembro de 2023;

Tendo em conta o parecer CRB 2023-2850 do Comité Consultivo Especial do Consumidor, emitido em 13 de dezembro de 2023;

Tendo em conta a aprovação do Secretário de Estado do Orçamento, de 18 de dezembro de 2023;

Tendo em conta a notificação à Comissão Europeia, em 20 de dezembro de 2023, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação;

Tendo em conta os pareceres 73.928/1 e 75.682/1 do Conselho de Estado, emitidos em 25 de julho de 2023 e 25 de março de 2024, nos termos do artigo 84.º, n.º 1, ponto 1, 2.º, das Leis do Conselho de Estado, coordenadas em 12 de janeiro de 1973.

Tendo em conta a Decisão Benelux, de 7 de dezembro de 2020, do Comité de Ministros Benelux sobre a introdução de um piro-passe, com a redação que lhe foi dada pela decisão de Benelux, de 27 de setembro de 2022,

Por recomendação do Ministro da Economia,

Decretámos e, pelo presente, decretamos:

Artigo 1.º O presente decreto transpõe parcialmente a Diretiva 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia.

Artigo 2.º No artigo 3.º, n.º 2, do Decreto Real de 20 de outubro de 2015 relativo à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2.º Equipamentos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto Real de 25 de abril de 2016 relativo aos equipamentos marítimos e à organização da fiscalização do mercado;».

Artigo 3.º No capítulo 3 do mesmo decreto, é inserida uma secção 7 que contém o artigo 15.º, n.º 1, o artigo 15.º, n.º 2, e o artigo 15.º, n.º 3, com a seguinte redação:

Secção 7: Identificação e autorização de pessoas com conhecimentos especializados

Artigo 15.1. Parágrafo 1. As pessoas com conhecimentos especializados são titulares de uma licença emitida pelo representante do Ministro.

Parágrafo 2. Qualquer pessoa que solicite uma autorização ao representante do ministro deve estar na posse de um certificado de qualificação emitido por um organismo de certificação especificamente acreditado para a certificação de pessoas.

Em derrogação do n.º 1, não é obrigatório possuir um certificado de qualificação para o pessoal de um operador de infraestruturas ferroviárias, de uma empresa ferroviária ou de um dos respetivos subcontratantes, apenas no exercício das suas atividades profissionais e apenas para os artigos de pirotecnia específicos necessários para garantir a segurança na rede ferroviária. Foram treinados para manusear estes artigos de pirotecnia de forma segura.

Em derrogação do n.º 1, não existe a obrigação de possuir um certificado de qualificação se os artigos de pirotecnia das categorias F3, F4, T2 ou P2 em causa forem utilizados exclusivamente para fins de condução e quando os artigos em questão não forem utilizados.

Parágrafo 3. Para ser admissível, o pedido de autorização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

1.º O apelido, os nomes próprios, o endereço de correspondência e a data de nascimento do requerente, bem como uma cópia de um documento de identidade, como o bilhete de identidade, o passaporte ou outro documento de identidade oficial emitido por um Estado estrangeiro;

2.º O nome e os dados de contacto da sociedade e o seu número de empresa;

3.º Prova de atividade profissional e, se for caso disso, uma explicação adicional das razões pelas quais os artigos de pirotecnia são necessários para a atividade profissional;

4.º Uma descrição das categorias e tipos de artigos de pirotecnia para os quais é solicitada a autorização;

5.º O certificado de qualificação válido referido na secção 2, que não tenha mais de cinco anos no momento da apresentação do pedido. O pessoal de um gestor ferroviário ou de uma empresa ferroviária dispensado do certificado de qualificação nos termos da secção 2 deve apresentar prova da formação recebida;

6.º Prova de uma licença de armazenagem válida quando o requerente armazene os artigos de pirotecnia e/ou quando o requerente utilize os artigos de pirotecnia exclusivamente para fins de comercialização e nos quais os artigos em questão não sejam utilizados;

Parágrafo 4. O mandatário do ministro toma a decisão no prazo de três meses a contar da data de receção do pedido de autorização completo.

O representante do ministro pode solicitar o parecer de qualquer autoridade, se o considerar adequado.

Parágrafo 5. A autorização está elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo 5 e é válida por um período máximo de cinco anos.

Os titulares de uma autorização para artigos de pirotecnia da categoria T2 são igualmente considerados autorizados para artigos de pirotecnia da categoria T1.

Os titulares de uma autorização para artigos de pirotecnia da categoria F4 são igualmente considerados autorizados para artigos de pirotecnia da categoria F3.

Parágrafo 6. O representante do ministro pode conceder ou recusar a autorização.

Se a autorização for recusada, o agente do ministro esclarecerá na sua decisão os motivos da recusa.

Parágrafo 7. Uma licença já concedida pode ser suspensa ou revogada pelo representante do ministro em qualquer momento, sem qualquer compensação, caso se verifique que o titular da licença deixou de estar em condições de preencher as condições estabelecidas na secção 3, se tiver sido imposta uma sanção efetiva ao titular da licença nos termos da Lei de 21 de dezembro de 1998 relativa à segurança nos jogos de futebol, ou quando o titular da licença violar o presente decreto ou a Lei de 28 de maio de 1956 relativa às substâncias e misturas explosivas suscetíveis de deflagração e aos dispositivos com elas carregados ou os seus atos de execução.

Parágrafo 8. As autorizações emitidas pelas autoridades administrativas de outro Estado-Membro da UE a pessoas com conhecimentos especializados são equiparadas à autorização referida na secção 1.

Artigo 15.2. Parágrafo 1. O representante do Ministro conserva um registo das autorizações concedidas.

Os funcionários responsáveis pela supervisão têm acesso ao registo e podem proceder às alterações necessárias.

Parágrafo 2. Os operadores económicos só podem emitir artigos de pirotecnia que só possam ser oferecidos a pessoas com conhecimentos especializados mediante a apresentação de uma autorização válida referida no artigo 15.º, n.º 1.

Os operadores económicos devem consultar o registo referido na secção 1 antes do fornecimento do artigo de pirotecnia, a fim de verificar se a autorização ainda está ativa.

Caso a autorização tenha sido emitida a uma pessoa com conhecimentos especializados pelas autoridades administrativas de outro Estado-Membro da UE e esse Estado-Membro disponha de um registo contendo autorizações nacionais, o operador económico deve consultar esse registo antes do fornecimento do artigo de pirotecnia para determinar se a autorização nacional continua a ser válida.

Parágrafo 3. Os operadores económicos devem manter prova à disposição dos funcionários responsáveis pela supervisão e das autoridades policiais e judiciais, pelo menos três anos após a transferência dos artigos de pirotecnia, de que verificaram a licença referida no n.º 2. Essa prova deve incluir, pelo menos, uma cópia do certificado, da fatura e, se for caso disso, do documento de transporte.

Artigo 15.3. O Serviço Público Federal para a Economia, as PME, os Trabalhadores Independentes e a Energia é responsável pelo tratamento dos dados pessoais tratados no registo a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, ponto 1, 1.º.

O responsável pelo tratamento pode comunicar os dados pessoais referidos no presente capítulo às autoridades competentes de outros Estados-Membros da UE, a fim de lhes permitir exercer os seus poderes de controlo.

Os dados pessoais tratados nos termos do presente capítulo não podem ser conservados por mais tempo do que o necessário para as finalidades para que são tratados.».

Artigo 4.º No mesmo decreto, é inserido um anexo 5, que consta em anexo do presente decreto.

Artigo 5.º É revogado o Decreto Real de 3 de março de 2010 relativo à colocação no mercado de artigos de pirotecnia, parcialmente revogado pelo Decreto Real de 20 de outubro de 2015.

Artigo 6.º O Ministro da Economia é responsável pela aplicação do presente decreto.

Emitida em

Em nome de Sua Majestade:

O Ministro da Economia,

Pierre-Yves DERMAGNE